

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 8.987, de 1995, a fim de estabelecer direito do consumidor.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2009, de iniciativa do Senador **RAIMUNDO COLOMBO**, que obriga as concessionárias de serviços públicos a encaminharem anualmente aos consumidores extrato dos pagamentos realizados.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 7-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei da Concessão do Serviço Público, para tornar obrigatório o envio do extrato completo dos pagamentos efetuados ao consumidor, com o detalhamento do valor mensal e da data do pagamento. O § 1º do art. 7-B propõe que o consumidor possa dispensar essa remessa. O § 2º dispõe que o prazo para o encaminhamento desse extrato expira em 31 de janeiro do ano subsequente ao dos referidos pagamentos.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que a proposta propiciará ao consumidor o acesso detalhado aos gastos com serviços fornecidos por concessionárias públicas e, com isso, a possibilidade de racionalizar o seu consumo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinou pela prejudicialidade do projeto, em virtude de sua semelhança com o Projeto

de Lei do Senado nº 170, de 2003, aprovado pelo Senado Federal. Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) oferecer parecer quanto ao mérito do projeto, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Concordamos com o entendimento da CCJ quanto à prejudicialidade do projeto, em virtude do teor do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, que impõe às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e privados a emissão e o encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Após a aprovação no Senado Federal e o encaminhamento à Câmara dos Deputados, para revisão, de acordo com o disposto no art. 65 da

Constituição, o PLS nº 170, de 2003, foi aprovado naquela Casa, com substitutivo, e, posteriormente, remetido a esta Casa e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cujo Presidente designou como relator da matéria o Senador Antonio Carlos Júnior.

Em agosto de 2008, o parecer aprovado no âmbito da CCJ foi favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003. Em 16 de junho de 2009, foi aprovado o SCD pelo Plenário do Senado Federal.

Segundo o disposto no art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

Transcrevemos a seguir a redação final dos seis artigos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003 (nº 4.701, de 2004, na Câmara dos Deputados).

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos

faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Isto posto, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora